ACÓRDÃO - AC00 - 1637/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13401/2021
PROTOCOLO	**:** 2140571
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	**:** 1. GERMINO DA ROZ SILVA; 2. FERNANDA SCARLAT MARTINS 3. JOSÉ VIEIRA FERNANDES
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – EXECUTIVO MUNICIPAL – OBJETO – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA ESTABELECIDO PARA O RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO – CONDIÇÕES SANITÁRIAS DAS UNIDADES ESCOLARES E CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E SANITÁRIAS DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR – COVID-19 – ACHADOS – IMPROPRIEDADES REMANESCENTES NO TRANSPORTE ESCOLAR – DETERMINAÇÃO – MONITORAMENTO.

Verificada a diligência dos jurisdicionados em relação ao cumprimento do protocolo de biossegurança sanitário para o retorno presencial dos alunos e profissionais da educação às aulas, assim como a adoção de medidas para sanar a maior parte das impropriedades elencadas no relatório de auditoria, remanescendo apenas quanto ao transporte escolar municipal, determina-se aos responsáveis que adotem medidas para a correção das falhas identificadas, sob pena de apuração de responsabilidade e aplicação de multa, fixando prazo para comprovação nos autos do cronograma de adoção das determinações, cujo cumprimento será monitorado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, para **determinar** ao Sr. **Germino da Roz Silva**, Prefeito de Batayporã, e à Sra. **Fernanda Scarlat Martins**, Secretária Municipal de Educação, ou quem sucedê-los nos cargos, que adotem, sob pena de apuração de responsabilidade e aplicação de multa, as medidas necessárias para: **a)** providenciar a autorização de transporte escolar emitida pelo DETRAN/MS em relação ao veículo de placa ENA 0208; **b)** instalar aparelhos de GPS nos veículos de transporte escolar, a fim de contribuir com a segurança e a integridade dos estudantes transportados, e também, através de monitoramento, controlar a localização, a velocidade e o itinerário dos veículos, visto tratar-se de ferramenta eficaz para o combate às irregularidades no transporte escolar; **fixar o prazo de 30 (trinta) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(eis), para que apresente(m)

nestes autos o(s) cronograma(s) de adoção das determinações inscritas no inciso precedente; **monitorar,** com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, o cumprimento da(s) medida(s) determinada(s) ao(s) gestor(es).

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos refere-se ao exame da Auditoria de Conformidade instrumentalizada no Relatório RAUD DFE nº 9/2022, realizada pela equipe de auditores da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), no município de Batayporã, tendo como objeto da fiscalização "*avaliar o cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino, especialmente quanto às condições sanitárias das unidades escolares e as condições estruturais e sanitárias dos veículos do transporte escolar*", abrangendo o período de 2021.

Ao final dos trabalhos de auditoria, os auditores identificaram impropriedades passíveis de saneamento, propondo a expedição de recomendação aos jurisdicionados, conforme consta no Relatório de Auditoria RAUD – DFE 9/2022 (pç. 2, fl. 31).

Assim, foram intimados o Sr. Germino da Roz Silva (Prefeito de Batayporã – fl. 72), Srª. Fernanda Scarlat Martins (Secretária Municipal de Educação – fl. 71) e Sr. José Vieira Fernandes (Gestor do Transporte Escolar – fl. 73), os quais compareceram aos autos e apresentaram justificativas e documentos para compor a instrução processual (fls. 79-264, 266-437, 266-437 e 441-445).

Ao avaliar novamente os autos, a equipe da DFE exarou a Análise nº 7641/2022, na qual concluiu que *"as justificativas e documentos apresentados (...) foram suficientes para suprir a quase totalidade dos apontamentos realizados, restando pendente, tão somente, a comprovação da autorização de transporte escolar emitida pelo DETRAN/MS em relação ao veículo de placa ENA 0208 (...)"* (pç. 23, fl. 454).

O membro do Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR 3ªPRC -12519/2022 (pç. 24, fls. 456-464), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> **I – Pela Recomendação à Prefeitura Municipal de Batayporã-MS, por meio de sua Secretaria de Educação, para que:**
> **a)** Providencie a autorização de transporte escolar emitida pelo DETRAN/MS em relação ao veículo de placa ENA 0208;
> **b)** Instale aparelhos GPS nos veículos de transporte escolar, a fim de contribuir com a segurança e a integridade das crianças transportadas, e também, através do monitoramento, controlar a localização, a velocidade e o itinerário dos veículos, visto tratar-se de ferramenta eficaz para o combate às irregularidades no transporte escolar;
> **II – Pela Fixação de Prazo** à Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação de Batayporã–MS para que remetam ao Tribunal de Contas Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias (e responsáveis) à implantação da recomendação exarada, caso ainda não implementadas, para posterior **acompanhamento** acerca da efetividade da medida adotada, na forma

prevista no artigo 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 188, inciso I da Resolução TCE-MS nº 98/2018;(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Compulsando o RAUD DFE nº 9/2022 e os documentos nele encartados, os auditores realizaram um apanhado geral da preparação das escolas e do transporte escolar para o retorno às aulas no município de Batayporã, frente aos novos desafios impostos pela pandemia ocasionada pelo Covid-19, como também as condições de conservação dos veículos utilizados no transporte dos alunos e o modo operacional aplicado.

Foram identificadas impropriedades no serviço de transporte escolar municipal, motivo pelo qual a equipe de auditores propôs as seguintes recomendações aos jurisdicionados no RAUD – DFS 23/2021 (pç. 2, fls. 3-37):

> a) Corrija as falhas apontadas no item 2.1 deste relatório, com vistas a manutenção da segurança do transporte e cumprimento das exigências legais;
> b) Mantenha, de forma regular, um volume mínimo de máscaras nos veículos de transporte escolar, visando à distribuição aos alunos carentes e/ou esquecidos, enquanto perdurar a pandemia;
> c) Conscientize da necessidade e exija dos condutores e monitores do transporte escolar à higienização diária dos veículos, reduzindo, assim, as possibilidades de contágio, em consonância com o Plano de Biossegurança Municipal;
> d) Estabeleça um cronograma para vistoria dos veículos de transporte escolar da frota própria, de forma a não prejudicar o atendimento aos alunos e ao mesmo tempo não descumprir as normas de trânsito;
> e) Afixe, em cada veículo de transporte escolar, em local visível voltado com a face para o lado externo, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 137 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);
> f) Realize campanha de conscientização junto aos alunos sobre a importância do uso do cinto de segurança no transporte escolar, assim como incentive a cobrança do uso do equipamento, através dos motoristas e monitores.

Em resposta à intimação, a Srª Fernanda Scarlat Martins, Secretária Municipal de Educação, informou ter tomado as medidas necessárias ao adequado funcionamento do transporte escolar e que todos os ônibus em circulação estavam de acordo com as orientações passadas pelo Tribunal, apresentando vasta documentação para comprovar tais alegações (fls. 79-264).

No mesmo sentido, foram as justificativas e documentos aportados pelo Sr. José Vieira Fernandes, Gestor do Transporte Escolar, e Sr. Germino da Roz Silva, Prefeito de Batayporã, respectivamente às fls. 252-264 e 441-445.

Tudo considerado, passo ao julgamento da matéria.

A pandemia ocasionada pelo Covid-19 impôs aos gestores públicos inúmeros desafios em relação ao atendimento das diretrizes de saúde determinadas pelos Municípios, Estados, União, Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS), especialmente porque as medidas de enfrentamento da referida pandemia foram tomadas em caráter emergencial em face do estado de calamidade pública vivenciada.

Com amparo das informações coletadas pela equipe de auditores da DFE, convém ressaltar a diligência dos jurisdicionados em relação ao cumprimento do protocolo de biossegurança sanitário para o retorno presencial dos alunos e profissionais da educação às aulas, assim como as medidas que foram adotadas para sanar a maior parte das impropriedades que foram elencadas no RAUD DFE 9/2022.

Assim sendo, adoto como razões de decidir as fundamentações contidas na ANA DFE 7641/2022 (pç. 23, fls. 447-455) e no Parecer PAR3ª PRC 12519/2022 (pç. 24, fls. 456-464), valendo-se, neste caso, da **técnica de fundamentação por remissão**, amplamente empregada no Superior Tribunal de Justiça[1] e no Supremo Tribunal Federal[2], objetivando evitar a repetição desnecessária da mesma argumentação para determinada conclusão lógica, o que se mostra corroborado pelo art. 2º, §3º, do Decreto (federal) nº 9.830/2019, que passou a regulamentar o art. 20, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB – Decreto nº 4.657/2018), a conferir:

> Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.
>
> (...)
>
> § 3º **A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres**, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

[1] (...) No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade (AgInt no AREsp 1075290/SC); **É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar juízo de valor firmado na sentença**, inclusive transcrevendo-o no acórdão, **sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*** (AgRg no REsp 1339998 / RS).

[2] (...). "**Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização**, pelo Poder Judiciário, **da técnica da motivação '*per relationem*',** que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. **A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir**. Precedentes" (AI 734.689-AgR/DF; ARE 657.355-AgR/SP; HC 54.513/DF; RE 585.932-AgR/RJ)

Desse modo, sabe-se que os instrumentos de fiscalização a disposição deste Tribunal (auditoria, inspeção, monitoramento e acompanhamento) visam dar efetividade ao controle externo dos atos praticados pelos gestores públicos em determinado período, de modo que o **Monitoramento** proposto pelos órgãos de apoio está regulamentado no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, abaixo transcrito:

> Art. 31. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

O monitoramento das medidas determinadas aos gestores, portanto, cumpre a missão institucional desta Corte de Contas, especialmente porque assegura o controle de legalidade dos atos praticados, a orientação e avaliação do desempenho deles quanto ao cumprimento da lei e normativos aplicáveis, bem como a adequada aplicação dos recursos públicos em prol da sociedade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

I – determinar ao Sr. Germino da Roz Silva, Prefeito de Batayporã, e à Srª Fernanda Scarlat Martins, Secretária Municipal de Educação, ou quem sucedê-los nos cargos, que adotem, sob pena de apuração de responsabilidade e aplicação de multa, as medidas necessárias para:

a) providenciar a autorização de transporte escolar emitida pelo DETRAN/MS em relação ao veículo de placa ENA 0208;

b) instalar aparelhos de GPS nos veículos de transporte escolar, a fim de contribuir com a segurança e a integridade dos estudantes transportados, e também, através de monitoramento, controlar a localização, a velocidade e o itinerário dos veículos, visto tratar-se de ferramenta eficaz para o combate às irregularidades no transporte escolar;

II – fixar o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do(s) responsável(eis), para que apresente(m) nestes autos o(s) cronograma(s) de adoção das determinações inscritas no inciso precedente;

III – monitorar, com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, o cumprimento da(s) medida(s) determinada(s) ao(s) gestor(es);

IV - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em determinar a adoção das medidas propostas, fixar prazo para apresentação nos autos do(s) cronograma(s) de adoção das determinações, e determinar o monitoramento de seu cumprimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS